



**EXMA. SRA. RITA DE CÁSSIA SANT' ANA CORTEZ – PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS
ADVOGADOS DO BRASIL.**

RELATÓRIO.

Trata-se de parecer da relatoria do ilustre Drº Alexandre Teixeira de Freitas Basto cunha concernente ao Projeto de Lei nº 9.466/2018 de autoria do Exmo Deputado Alessandro Molon

O Projeto de Lei refere-se aos seguintes dispositivos da Consolidação das Trabalhistas (CLT) artigos 790, §§ 3º e 4º, 791-A, § 4º, 840, §§ 1º e 3º, 844, §§ 1º e 2º.

Em razão de outros projetos tratarem do mesmo tema, porém em menor extensão, os projetos nº 10.545/2018 e 10.680/2018 foram apensados para confecção de parecer em conjunto.

Parecer pelo não acolhimento do Projeto de Lei 9.466/208 e demais projetos apensados

VOTO VISTA.

Em folha 13, item b.2, seguem os argumentos do parecer contrários ao Projeto de Lei 9.466/94 que ora passo a analisar.

O primeiro argumento de que há uma gama de direitos trabalhistas referentes às verbas contratuais ou coletivas que não consubstanciam direitos afetos à ordem legal do qual decorre o interesse público reservado à legislação trabalhista, não se lhe podendo considerar de natureza alimentar não deve prosperar.

A maior parte dos feitos trabalhista têm em seu bojo pedidos de verbas de

natureza alimentar e não outras verbas contratuais que se afastam da natureza alimentar, posto que o cerne do contrato de trabalho é a percepção de verba alimentar, logo atrai-se o regramento do artigo 100, § 1º da Carta Republicana.



O segundo argumento de que não se pode aplicar por **analogia parcial** o regramento do artigo 55 da Lei 9.099/95 do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de microsistema distinto do sistema trabalhista não se coaduna com a realizada.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor está sendo amplamente aplicado ao Processo do Trabalho em diversos TRTs porque o processo do trabalho mantém fonte de diálogo com CDC.

Já nos idos de 2003 o TRT – RJ entendeu ser aplicável a inversão do ônus da prova, ao argumento de que "não se configura subversão à boa ordem processual a inversão do ônus da prova, tal qual preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o juiz, fundamentando suas razões de agir, usou do poder de livre comando do processo a ele atribuído pelo artigo 765 da CLT, podendo determinar, de ofício, as diligências que entender necessárias para a formação do seu livre convencimento", conforme Proc. RC – 02871-2003-000-01-00-3. O juiz Leonardo Borges já aderiu a nova prática. Tal inversão fora extraída do CDC, já que tanto o CPC quanto a CLT não previam textualmente a possibilidade de inversão do ônus da prova, portanto os microsistemas se comunicam.

O terceiro argumento de que os honorários sucumbências não devem ficar vinculados a uma expectativa de deslealdade processual da parte, uma vez que a advocacia tem destaque pela sua essencialidade nos termos do artigo 133 da CRFB, ao meu sentir também não deve prosperar.

*Não se pode perder de vista que os honorários advocatícios, não obstante seu caráter alimentar, são **verbas de natureza acessória** e por isso recebem influência da pretensão principal deduzida em juízo.*

Nesta toada, em se concedendo a gratuidade de justiça à parte não será viável execução de honorários, por exemplo. Ao que se percebe, o caráter acessória da verba condiciona a alguns regramentos deferidos à pretensão principal. O argumento só passa ser razoável se a verba honorária também fosse principal, ou seja, honorários contratuais e não honorários acessórios da verba principal.



CONCLUSÃO.

Na confluência do exposto, o voto vista é no sentido de acolhimento do Projeto de Lei 9.466/2018 em razão: a) da aplicação por analogia parcial ao artigo 55 da Lei 9.099/95, b) do CDC manter fonte de diálogo com o processo do trabalho, c) dos honorários sucumbências serem verbas de caráter acessório, logo condicionados à pretensão principal.

ROSILDO DA LUZ BOMFIM

MEMBRO DO IAB